



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.081
(Processo nº. 2009/52062-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/2008 firmado entre o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ e a ASIPAG

Responsável: Sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/52062-9

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra o Instituto Florestal Ajará, referente ao Convênio nº. 018/2008, celebrados com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, tendo por objeto a execução do projeto: "Farol da Informática", no valor global de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no exercício financeiro de 2008, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG atesta, conforme relatório de supervisão de convênios, às fls. 16/1.8, que o objeto do convênio não foi executado.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls. 21 e verso, pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, sugerindo a aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

Regularmente citado, conforme doc. de fls.22, o interessado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls. 27, ratifica integralmente as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Roberto França Linhares, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-25.000,00 (vinte cinco mil reais), o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, as seguintes multas:

(i) R\$-1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(ii) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte (pela instauração de tomada de contas); e,

(iii) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 233, VI, c/c o art. 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES, Presidente, C.P.F. nº. 443.466.542-15, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 03.04.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao Erário, R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

III – As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455